



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.395 - RO (2011/0062415-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL
SUSCITANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE VILHENA - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI DE PINHEIROS - SÃO PAULO - SP
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
INTERES. : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
INTERES. : PENTÁGONO TRUST PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO PRIVADO
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSTALAÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL. DERROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS EM SEDE DE ARBITRAGEM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sidnei Beneti
Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.395 - RO (2011/0062415-4)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL
SUSCITANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE VILHENA - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI DE PINHEIROS - SÃO PAULO - SP
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
INTERES. : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
INTERES. : PENTÁGONO TRUST PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO PRIVADO
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela suscitante, CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL, contra a decisão deste relator que julgou prejudicado o conflito de competência suscitado em face do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE VILHENA - RO e do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI DE PINHEIROS - SÃO PAULO - SP.

O agravante asseverou remanescer a necessidade de reconhecimento do juízo da Comarca de Vilhena para o processo e julgamento de execução de título extrajudicial, ajuizada em São Paulo, título cuja exigibilidade fora por ele cautelarmente suspensa.

Asseverou que este Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do e. Min. Vasco Della Giustina, determinou, quando do despacho liminar da presente cautelar, a suspensão do feito executivo, não podendo a instância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem proceder contrariamente à determinação, reconhecendo cessada a competência jurisdicional cautelar pela instalação da arbitragem.

Informou ter sido proferida a sentença arbitral, sobre a qual ainda pende pedido de esclarecimentos com efeitos modificativos.

Destacou ser da competência do Poder Judiciário a análise da cautelar preventiva, escapando da instância arbitral a atribuição de reapreciar ditos pleitos e as decisões concedidas.

Afirmou, finalmente, a existência de interesses de ordem pública, responsabilidade socioambiental, que extravasam a discussão arbitral, pois, indisponíveis, não podendo, pois, ser objeto da arbitragem.

Pediu o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.395 - RO (2011/0062415-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas.

O cerne da discussão é a competência do juízo que deverá processar a execução de Cédulas de Crédito Bancário que lastreavam o financiamento de Pequena Central Hidrelétrica, processada atualmente em São Paulo, títulos cuja exigibilidade fora suspensa em ação cautelar incidental a ação civil pública movida em Vilhena/RO.

Relembro ter-se ajuizado, incidentalmente à ação civil pública proposta pelo Ministério Público para discutir os danos socioambientais decorrentes do acidente ocorrido na barragem da Hidrelétrica (desintegração do vertedouro), ação cautelar no juízo de Rondônia em que se postulou, dentre outras providências:

a) a suspensão das deliberações da assembleia dos portadores de cédulas de crédito bancário, notadamente, do seu vencimento antecipado;

b) obstaculizar-se a execução da cédulas até o seu vencimento (2010), e, mesmo após o seu vencimento, até que o procedimento arbitral 38/2009, que, viria a ser instituído à época, fosse concluído.

A alegação de que a decisão prolatada no curso da ação cautelar, alegadamente fulcrada em direitos indisponíveis, não poderia ser objeto de exame pelo juízo arbitral, entra em direto confronto com o pedido formulado na demanda assecuratória.

Ora, a pretensão cautelar fora postulada **até que o juízo arbitral fosse instituído**. E este juízo não apenas já foi instituído, como a própria agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já reconhece a prolação de sentença arbitral (cujos pedidos de esclarecimentos, consoante se informa às fls. 1866/1882 - e-STJ já foram, inclusive, examinados).

O Ministério Público, autor da ação civil pública, não ajuizara a cautelar inominada incidental, mas a própria devedora (Centrais Elétricas Belém), para ver suspensa a exigibilidade das cártulas.

Não tem a sociedade anônima suscitante legitimidade para postular em nome da coletividade, ou seja, de pleitear o acautelamento de direitos indisponíveis, mediante a referida ação incidental.

Visou-se à suspensão da execução de títulos de crédito que, agora, estão sob a jurisdição arbitral.

Não há, de outro lado, qualquer afronta à decisão desta Corte Superior quando da concessão da liminar na presente cautelar, em face da extinção, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, da indigitada cautelar.

O e. Min. Vasco suspendeu a ação executiva processada no juízo paulista e não a cautelar que, por fim, restou extinta pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Assim pontuou sua excelência, o Min. Vasco (fls. 1203):

Ante o exposto, com fundamento no art. 120 do CPC, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar o sobrestamento dos atos decisórios praticados pelo Juízo Paulista, bem como, a suspensão da ação de execução, autos nº 0018896-15.2010.8.26.011.

O próprio juízo em relação ao qual se postulou reconhecer a competência para o julgamento das ações executivas extinguiu a ação cautelar que faria atraídas eventuais execuções das CCB's, ações executivas estas cujo destino está agora sob os auspícios do juízo arbitral.

É evidente que, com a instalação do procedimento arbitral, aquele tribunal passou a ser competente à análise das questões controvertidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas ao sinistro ocorrido quando da construção da central hidrelétrica e à própria exigibilidade das cartulas.

A pertinência da manutenção das execuções das CCBs deflagradas no juízo de São Paulo e, assim, a eventual necessidade de acautelamento está, agora, sob análise do Tribunal Arbitral, fato novo e relevante que deve ser considerado por esta Corte Superior.

No entender deste relator, resta esvaziado o conflito de competência suscitado entre os órgãos jurisdicionais de Rondônia e São Paulo.

Quaisquer pretensões acautelatórias, agora, deverão ser formuladas junto ao juízo arbitral, o qual contará com o auxílio do Poder Judiciário para eventuais medidas constritivas.

Esta Colenda Corte, sob a relatoria da e. Min. Nancy Andrighi, já reconheceu ter o Tribunal Arbitral competência para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes.

Relembro:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.

- 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium.*
- 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.*
- 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.*
- 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1297974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

Derrogada a jurisdição estatal, retirou-se dos juízos suscitados a competência para dizer sobre a validade e a eficácia das CCB's, não havendo, assim, conflito a ser solucionado, razão por que é de ser julgado prejudicado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0062415-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 116.395 / RO**

Números Origem: 188961520108260011 30774020108220014

EM MESA

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE VILHENA - RO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI DE PINHEIROS - SÃO PAULO - SP
INTERES.	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
INTERES.	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
INTERES.	: PENTÁGONO TRUST PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES.	: FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO PRIVADO
ADVOGADO	: ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL
SUSCITANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE VILHENA - RO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI DE PINHEIROS - SÃO PAULO - SP
INTERES.	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
INTERES.	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PENTÁGONO TRUST PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO PRIVADO
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.